

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0555/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL.

01-0555/1997 DE 17/06/97

PROVENIENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

Dispoe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todo os elevadores dos predios comerciais e residenciais localizados no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

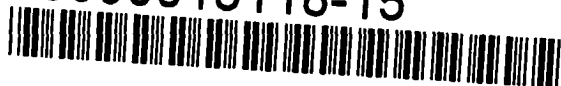
OBSERVAÇÕES:

LIBERAÇÃO

Lei no 12.751/97 de 04-nov-97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 15:22:58

00000015118-15



ARQUIVADO EM 05/11/97

REGISTRO DE ARQUIVACAO
Chefe de Seção Técnica IV



132

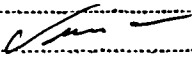
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	da proc
nº	5555	19.07

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0555/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 JUN 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
PLANO JUB METRO E M.O.
SANDE PLUM. SOCIAL E TRABALHOS;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Torna obrigatório a fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

ART. 2º - As referidas placas informativas serão instaladas na cabine dos elevadores em local visível e de fácil leitura.

ART. 3º - As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

ATENÇÃO!

Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1. O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.
2. Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

SEÇÃO DE REVISÃO
17 JUN 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta documentação(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a26 e livro de informação sob
n.º 27.120/6.97 (Ad)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02
n.º	555

3. Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador. O condomínio será responsabilizado civil e criminalmente caso ocorra acidentes com o equipamento.

4. O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. A empresa é obrigada a fornecer semestralmente o referido relatório à Prefeitura do Município de São Paulo.

ART. 4º - Os ascensoristas dos elevadores serão responsáveis pela divulgação e pelo estrito cumprimento das normas ditadas por esta Lei.

ART. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 Ufir's, sendo que no caso de reincidência o valor da multa duplicará.

ART. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

ART. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de

Folha no	03
n.º	555

São Paulo

JUSTIFICATIVA

O intuito da iniciativa é estabelecer normas de segurança em todos os elevadores do Município de São Paulo para evitar o acontecimento de acidentes graves.

Ocorre porém, que os acidentes causados por defeitos em elevadores tem feito várias vítimas, principalmente crianças, que por não possuírem altura ou discernimento suficiente, não conseguem acionar o botão de alarme em caso de emergência.

Sendo assim, por tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutrán
WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 555 de 19.97.20.06.97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.995/96 , 10.348/87, 11.859/95

em 20/06/97.

TERCEIRA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO

A Com. de Const. o []

20/06/97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tcn. Leg. Chefe - A.T. 11

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA DI GO CARVALHO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de _____ de 1997

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em

(a) [Assinatura] 10 97



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1119/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/97.

PUBLIQUE-SE EM
30/9/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo. Dispõe que as placas deverão ser instaladas na cabine dos elevadores em local visível e de fácil leitura, contendo os seguintes dizeres:

"ATENÇÃO!

Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

- 1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.
- 2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.
- 3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador. O condomínio será responsabilizado civil e criminalmente caso ocorra acidentes com o equipamento.
- 4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. A empresa é obrigada a fornecer semestralmente o referido relatório à Prefeitura do Município de São Paulo."

Impõe, por fim, a multa de 250 UFIRs em caso de descumprimento das normas impostas.

O projeto não esbarra em óbices legais e fundamenta-se no poder de polícia administrativa, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

No entanto devem ser feitos alguns reparos no projeto, para saná-lo de eventuais vícios de ilegalidade. São eles:

17 - RELCOM
17-0557/1997



Câmara Municipal de São Paulo

a) No item 3 da placa informativa imputa-se ao condomínio responsabilidade civil e criminal caso ocorram acidentes com o equipamento.

A responsabilidade civil está disciplinada no art. 159 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano", cabendo à União regular a matéria (art. 22, I, CF).

Também quanto à responsabilidade criminal, cabe à União discipliná-la, e não ao Município, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

b) Do item 4 da referida placa consta que a empresa responsável pela manutenção é obrigada a fornecer semestralmente o Relatório de Inspeção Anual (RIA) à Prefeitura.

Entretanto, a Lei nº 10.348/87, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, determina, em seu art. 9º, que a inspeção é anual; logo, o Relatório de Inspeção Anual deve ser enviado anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura.

Além desta modificação na placa, deve ser alterado o parágrafo único do art. 9º daquele diploma legal, segundo o qual "o Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado".

c) O art. 4º do projeto responsabiliza os ascensoristas dos elevadores pela divulgação e estrito cumprimento das normas impostas, impondo a multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs em caso de descumprimento.

Entretanto, o ascensorista não é o responsável pelo edifício, mas sim o administrador ou síndico (art. 22, Lei Federal nº 4.591/64).

Visando efetuar as alterações mencionadas, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0555/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º - Será obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º - As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

ATENÇÃO!

Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.

4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura.

Art. 4º - Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.348, de 5 de setembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

"Parágrafo único - O Relatório de Inspeção Anual deverá ser fornecido anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura."

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/9/98,

Sali Lubi

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 05/10/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 1/10 às 17:30 h.

MAIO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Emílio Meneguini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14 / 10 / 97

PRESIDENTE



Folha n.º	09	do proc.
n.º	555	de 1977
O signatário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 16/10/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 555 do 1997
O funcionário

16-1426/1997

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 555/97.

Trata-se do Projeto de Lei nº 555/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas, contendo normas de segurança, em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Os principais motivos invocados pelo Nobre Vereador para justificar o seu projeto foram, "ipsis litteris", os seguintes:

- a) *"O intuito da iniciativa é estabelecer normas de segurança em todos os elevadores do Município...para evitar acontecimentos graves."*
- b) *"...os acidentes causados por defeitos em elevadores tem feito várias vítimas, principalmente crianças, que por não possuírem altura ou discernimento suficiente, não conseguem acionar o botão de alarme em casos de emergência"*

A Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 1.119, de 30/09/97, posicionou-se pela Legalidade, oferecendo, no entanto, um substitutivo para saná-lo de eventuais vícios de ilegalidade.

Pelo nosso lado, podemos afirmar que consideramos positivo a existência de lei regendo o assunto e que regulamente de modo conclusivo e eficiente esse problema real e presente no dia-a-dia dos munícipes, com especial atenção aos responsáveis por crianças de até dez anos de idade.

Pelo apresentado acima, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se posiciona favoravelmente ao Projeto de Lei em causa. -

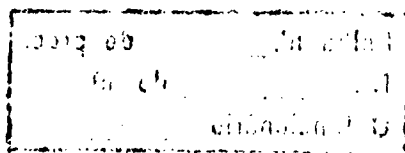
Sala da Comissão, em

19/11/97

Vereadora Aldaiza Sposati
Presidente da C.P.U.M.M.A.

Vereador Emílio Meneghini
Relator

17 - RELCOM
17-3136/1997



A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 24/11/97

(M)

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 26/11/97 às h

AO NOBRE VEREADOR NELSON PROENÇA
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

27/11/97

Seuane Lago
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AtGUE lida nesta data papel para informação rubricado sob
documento

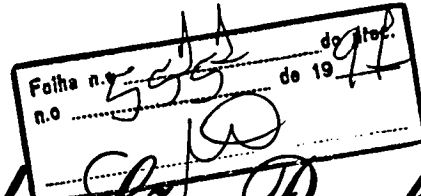
leiba a.

11/11/97

10



Câmara Municipal de São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Na qualidade de relator do Projeto de Lei 555/97, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores de prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e considerando a necessidade de melhor embasar a análise do mesmo, solicito seja oficiado ao Senhor Prefeito para que, através dos órgãos competentes, encaminhe as seguintes informações:

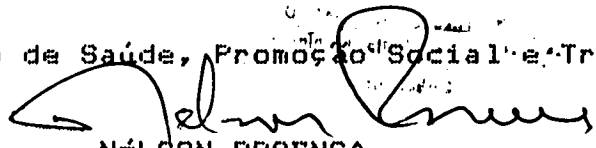
1. Qual é a unidade da Administração Pública encarregada da concessão de licença de funcionamento e da vistoria de elevadores;

2. Quais são os quesitos atualmente considerados quando é feita a inspeção?

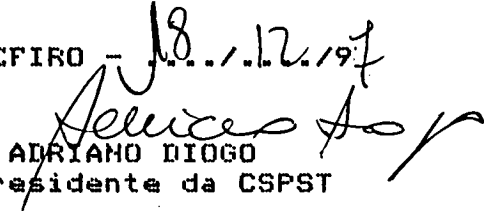
3. Além de condições técnicas, há verificação de condições de segurança? Quais são elas?

4. Qual a opinião dos órgãos competentes da Prefeitura sobre o mérito do projeto?

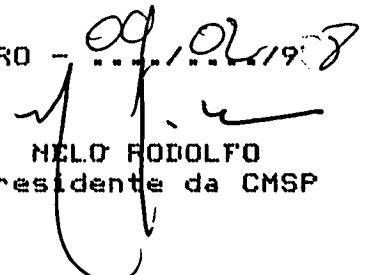
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18/12/97.


NÉLSON PROENÇA
RELATOR

DEFIRO - 18.12.97


ADRIANO DIOGO
Presidente da CSPST

DEFIRO - 09.02.98


NELE RODOLFO
Presidente da CMSP

Em9

09,02,98

SECRET

MARIA ANTONETA FELIX DE PAIVA

Secretaría

RECEBIDO EM LEG 3
09/02/1983
15:50h

RECEBIDO EM LEGIS

09 10 02 01 98

15:50 h

1. Qual é a unidade de Administração? Qual o órgão responsável pela concessão de licença de funcionamento e de circulação de elevadores?

2. The following information is being furnished to you for your information only. It is not intended to be used for any other purpose.

ab asobibnoo ab oobagibnoo ad asobibnoo asobibnoo ab mba .E
Sra. Kathya. Yaba oia aboo yabagibnoo

Sra. Kathya,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo

09/02/98

09/02/98
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Ciclo de Serviço Técnico III
Substituto

Substitutat

Sr. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

09/02/98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

SEGUE , juntado 5, neste auto
documento 5 e papel de informações
rubricado 5 sob foma 5 a 12 x 14
Em 20/02/99

Em 20/02/99,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc
N.º 555 de 1997
Funcionário P.L.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0007/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 555/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 555/97 de fls. 01/02
e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc
N.º 555/97
O funcionário K

São Paulo, 12 de fevereiro de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº 07/98 , de
12/02/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 555/97 , de autoria do Vereador Wadinh
Mutran.

Anexo: Cópias xerográficas do PL nº 555/97 de fls. 01,02 e do
despacho da comissão solicitante de fls. 11.

RECEBI EM
18/02/98
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620 014.100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 714

do processo nº 555 de 19 77 20 02 98 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Deputada Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 20 02 98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 20 02 98 h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretaria

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)

15 a 18
02/04/98
1/2



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1^o de Abril de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

054 798

15 - DOCREC
15-0072/1998

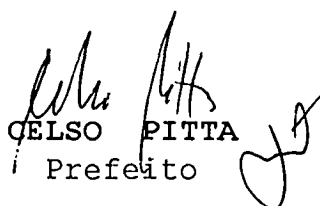
Folha n.º	15	do proc.
N.º	565	de 1998
O Funcionário	[assinatura]	

01 ABRIL 1998
15:30

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTAP
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

10/4/98

16:35 - JJ

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em 10/4/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEM EFEITO
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 10/4/98

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 02/04/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária



Folha n.º	16	do p.º
N.º	555	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 555/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0007/98,
REMETIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL Nº 054/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

08

d. a. rec.

nº 1998.0039.729.2

em 10, 03, 98 (a)

INTERESSADO

: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO

: Informações sobre P.L. nº 555/97, de
autoria do Vereador Wadih Mutran.

Folha n.º	555	do proc.
		de 1998
funcionário		

INFORMAÇÃO Nº 019/CONTRU-3/1998

CONTRU-G

Sr. Diretor de Departamento

Em atenção ao solicitado com relação aos quesitos de fl. nº 05, respondemos:

1- A licença de funcionamento de elevadores, bem como a concessão de registro para empresas conservadoras de elevadores, são emitidas por CONTRU, através da Divisão Técnica de Equipamentos CONTRU-3, tendo como amparo legal as Leis 10.348 de 04/09/87 e os Decretos 33.948 de 20/01/94 e 34.179 de 22/05/94.

2- A inspeção ou vistoria de elevadores, ocorre em duas situações:

- I) em elevadores novos, quando é solicitado o Alvará de Funcionamento de elevadores;
- II) em elevadores já instalados e em funcionamento, que são objeto de denúncias por parte dos usuários junto à CONTRU-3.

Nas duas situações, a inspeção ou vistoria é baseada na verificação se o equipamento está atendendo as Normas Técnicas-Oficiais da ABNT relativas a fabricação do equipamento (NBR - 7192/85, NBR 8900/85, etc.), Normas Técnicas de Instalações Elétricas (NBR 5410/90), bem como se existe empresa conservadora fazendo a concessão. Em especial com relação ao item I, é também verificado se o elevador instalado está em conformidade com o projeto aprovado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

09

nº 1998 0034 724.L

em 10, 03, 98 (a)

3- No nosso entender às condições técnicas estão diretamente relacionadas com as condições de segurança .

Dentre outros podemos citar alguns itens de segurança observados :

- a) condição dos cabos de tração ;
- b) condição das sapatas de freio ;
- c) existência de aba de proteção ;
- d) verificação do funcionamento dos fechos eletromecânicos das portas de pavimento ;
- e) verificação da existência de placas informativas ao usuário no interior da cabina relativas à capacidade de carga e a empresa que presta serviço de conservação ;
- f) verificação na casa de máquinas das condições de ventilação, iluminação e existência de equipamentos de combate à incêndios .

Folha nº	18	do pro
N.º	555	de 1994
O funcionário	[assinatura]	

Cabe ressaltar que as vistorias realizadas por Contru-3 , são realizadas sob o ponto de vista visual, ou seja , não temos condições de aferir o estado dos materiais utilizados , seu grau de desgaste , etc.

Contru-3 não emite laúdo técnicos, pareceres sobre os equipamentos vistoriados .

4- Entendemos que o mérito do P.L. é válido , uma vez que ele chama a atenção do usuário para questões de seu interesse quando do uso do equipamento .

Cabe-nos fazer um cometário a respeito do Relatório de Inspeção Anual (RIA) , abordado no art. 3º , item 4 do P.L. em questão , que como da maneira colocado fica conflitante com o Art. 9º da Lei 10.348/87 que trata do mesmo assunto .

11/03/98

Engº Vagner Monfardini Pasotti
Diretor de Divisão Técnica
CONTRU-3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 10

do Processo nº 1998-0.034.729-1 em 12 / 03 / 98

MIRIAM TEIXEIRA
AUX. Téc. Adm. 1º Grau
CONTRU

S.G.M. - ATL (60.11.20.030)
Sra.Assessora

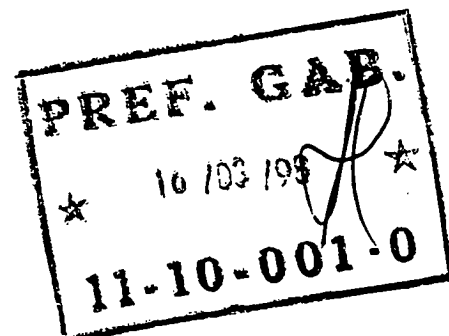
Folha n.º	19
funcionário	555
	10/98

Conforme solicitação de V.Sa., segue a manifestação deste Departamento, fls.08 e 09, sobre o Projeto de Lei nº 555/97.

12 / 03 / 98

RUBENS BRANDÃO DE SOUZA
Diretor de Departamento
CONTRU

DAM/



AO MDEE VALERIO
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

José Icar
14, 05, 98
[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para inteiros
documentos

folha n. *20, 29/05/98* *140*



Folha n.º	22	do proc.
N.º	555	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/05/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

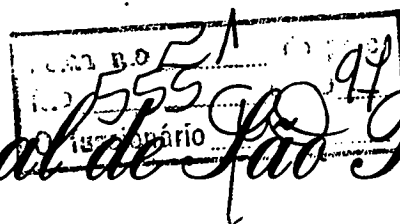
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{psol para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n. 21 e 22 18/06/48 J.E



Câmara Municipal de São Paulo



16 - PAR
16-0961/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 555/97.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 555/97 dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Pelo projeto, as placas deverão conter as seguintes informações:

- o limite para o número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador;

- a proibição, aos menores de dez anos, de andarem nos elevadores desacompanhados (já que eles não têm altura ou discernimento suficientes para acionar o botão de alarme em caso de emergência);

- a obrigatoriedade, por parte das empresas credenciadas, de efetuar reparos no elevador, sendo o condomínio responsabilizado civil e criminalmente por acidentes que venham a ocorrer com o equipamento.

A propositura estabelece que a empresa responsável pela manutenção deverá, ainda, elaborar o Relatório de Inspeção Anual - RIA, a ser encaminhado, semestralmente, à Prefeitura.

Justifica o autor que o intuito da iniciativa é estabelecer normas de segurança em todos os elevadores do Município, evitando-se acidentes graves.

Esta Comissão vê no projeto oportunidade e mérito indiscutíveis.

Entretanto, o projeto conflita com a Lei nº 10.348/87, que rege a matéria, no que se refere ao Relatório de Inspeção Anual - RIA.

A lei acima referida já estabelece a obrigatoriedade de inspeção anual, cujo laudo deve ser assinado pelo engenheiro responsável. Esse laudo, ou Relatório de Inspeção Anual, entretanto, deve permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

A Comissão de Constituição e Justiça, levando em conta esta divergência, apresentou substitutivo adequando o

17 - RELCOM
17-7038/1998



Folha nº	555	de	97
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

texto à legislação vigente e estabelecendo ao proprietário do elevador a obrigação de fornecer, anualmente, o referido relatório à Prefeitura.

Assim, considerando a importância do projeto de lei ora apresentado, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 18/06/98

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signatures]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 06/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13/08/98 às 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ao nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/08/98

Ble 32
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 23 e folha de informação

29.09.98

@



16 - FAR
16-1431/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
n.º 555 de 1997
o funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 555/97

PUBLIQUE-SE EM
29/09 98 / B1

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa tornar obrigatória a fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para sanar o projeto de eventuais vícios de ilegalidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/98.

Presidente - *tel 2d*

Relator -

17 - RELCOM
17-2338/1998

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fis. 05/08, 10, 21/22, 23)
publicados no DOM de 10 / 10 / 98
página(s) 47, coluna 19/29
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: [assinatura]

A Leg. 3
Em, 10 / 10 / 98

[assinatura]
Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

01/10/98

16:20h KMY

Sra. Soraia,

Preparar ofício, cópia autêntica, carta de lei e registro.

14/10/98

[assinatura]
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

14/10/98

[assinatura]
SORAIA LÚCIA FREIRE BARBOSA
Assistente Técnica de
Doutor I

SEGUE m firmado ~ nesta data
documento ~ • papel de informação
rubricado ~ sob folha ~ nº 24/31
Em 05/11/98



Folha nº. 24	do proc.
n.º 555	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de outubro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0907/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 14 de outubro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 555/97 de autoria do Vereador Wadih Mutran - dispondo sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	25	no processo
n.º	555	de 1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0907/1998

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 06/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 555/97). (VEREADOR WADIH MUTRAN). Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Será obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo. Art. 2º - As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura. Art. 3º - As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres: "ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas: 1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante. 2 - Os

6

Mur



Folha nº.	26	do proc.
n.º	555	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência. 3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador. 4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura." Art. 4º - Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei. Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência. Art. 6º - O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.348, de 5 de setembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único - O Relatório de Inspeção Anual deverá ser fornecido anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura." Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Wma *Ar.*



Câmara Municipal de São Paulo

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA

contrário. Eu, Assistente Técnico de
Direção I, padrão "QPA-13-D" extraí a presente cópia fielmente
de fls. do livro competente nº 50 e datilografei. Eu,
..... ZUZASSATO
Assistente de Chefe Técnica, Assistente de Chefia, padrão "QPA-10-B" a
conferi. São Paulo, 14 de outubro de 1998. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Diretora
Chefe de Seção Técnica II Substituto Diretor Técnico do Depto. DI. 7
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal
de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio
Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Tabas;
Maria Helena

G ma P.



Folha nº.	28	do proc.
n.º	555	de 13/97

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.751 DE 04 DE março DE 1991.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Será obrigatória a afiação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º - As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

"ATENÇÃO!

Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.

4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura.



Folha nº.	29	de proc.
n.º	555	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.348, de 5 de setembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Relatório de Inspeção Anual deverá ser fornecido anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura."

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de outubro de 1998.

O Presidente,



Folha nº. 30 do processo nº 555 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de outubro de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 907/98 de
20/10/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 555/97,
de autoria do Ver. Wadih Mutran (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBI EM:
23/10/98

Anexo:

Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

LEI Nº 12.751, 4 DE NOVEMBRO DE 1998
(Projeto de Lei nº 555/97, do Vereador Wadli Mutran - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Será obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º - As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:

"ATENÇÃO! Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.

4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura."

Art. 4º - Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta lei.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.348, de 5 de setembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Relatório de Inspeção Anual deverá ser fornecido anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura."

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 / 11 / 1998

pagina 1 coluna 2ª

Conferido: Nelson

Ao DT. 94 - arquivo,
Para as devidas providências.
05/11/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<u>1314</u> fls.
Arquivo em	<u>05-11-98</u>
Q. Func.º	<u>[assinatura]</u>

[assinatura]
MARIA ANGELICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)